

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10855-000102/93-28
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.480
RECURSO Nº : 118.070
RECORRENTE : DRF - DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP
INTERESSADO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDA : DRF/SOROCABA/SP

- RECURSO DE OFÍCIO - IPI

- A ausência de alíquota para o produto importado, na TIPI, à época da ocorrência do fato gerador, impede a exigência deste tributo, vez que o IPI devido é o resultado do produto da alíquota constante da Tabela pelo valor tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 08/04/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausente a Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

08 ABR 1997

Ministério da Fazenda- Terceiro Conselho de Contribuintes- Segunda Câmara
Recurso n. 118070
Recorrente: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas
Interessado: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
Recorrida: DRF/Sorocaba/ S.P.
Matéria: IPI
Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

FEPASA - Ferrovia Paulista Ltda submeteu a despacho aduaneiro 4.801.822,000 Kg de trilhos vignole de aço carbono, de origem e procedência da Argentina, exportados por SHG STAHL, da República Federal da Alemanha, classificados no código TAB/SH 7302.10.0100, utilizando alíquota do Imposto de Importação reduzida de 15% para 0% e não recolhendo o IPI vinculado, declarando-o como "isento".

Em procedimento de conferência aduaneira, o Auditor Fiscal designado exigiu o recolhimento do IPI, à alíquota de 5%, por considerar tratar-se de produto tributado cuja isenção solicitada não encontra amparo legal. Determinou, ainda, ao importador, apresentar DCI solicitando a Redução ALADI, referente ao Imposto de Importação (Campo 24 da DI n.000.001/93).

Não concordando o importador com a exigência, foi lavrado o Auto de Infração de fls 04/11, no qual o Auditor Fiscal esclareceu que o autuado não faz jus à isenção do IPI vinculado pelas seguintes razões:

- ao pleitear citado benefício, invocou o Decreto n. 97410, de 23.12.88;
- por força do CTN, a isenção é sempre decorrente da Lei;
- a Lei que concedia isenção para o produto "trilhos" (Lei n. 4502/64) foi revogada, nessa parte do benefício, pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 41 das Disposições Transitórias.

Impugnando a ação fiscal (fls 15/16), a autuada expôs que:

EMLA

A Atual TIPI, aprovada pelo Dec. 97.410, de 23.12.88, para vigência a partir de 01.01.89, não consigna alíquota para o produto importado pela Autuada, registrando unicamente a expressão "ISENTO".

Portanto, assiste razão à Autuada quando destaca não haver, na TIPI vigente na data da importação, o estabelecimento de alíquota para os trilhos importados.

De fato, o mandado constitucional contido no aludido parágrafo 1o. do art. 153 da Carta Magna confere às alterações promovidas na TIPI pelo Poder Executivo, via Decreto, suficiente autoridade para revogar as alíquotas anteriores, mesmo que estas tenham sido fixadas por lei. Assim, aprovada nova TIPI, em substituição à anterior, estão revogadas as disposições a ela contrárias, inclusive as alíquotas anteriormente fixadas por lei.

Por sua vez, o art 62 do RIPI aprovado pelo Dec. 87.981/82, arrimado no art. 13 da Lei 4.502/64, prescreve que "o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável".

Com efeito, tratando-se de tributo seletivo em função da essencialidade dos produtos, suas alíquotas, variáveis, estão definidas em tabelas próprias : TIPI.

À ausência de alíquota na tabela vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, inexistente tributo a recolher, eis que este é decorrente e função daquela.

Assim sendo, a conclusão não pode ser outra: A mercadoria importada não sofre incidência do IPI.

Esse é, também, o entendimento unânime da Colenda Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, manifestado na apreciação de litígio similar: segundo divulgação do Boletim IOB n. 30/95, seção referente a ICMS, IPI e OUTROS (fls 21/24 destes autos), o DOU de 08/06/95 publicou a seguinte Ementa de Acórdão:

Processo n. 13857.000258/92-13

Sessão de: 27 de Abril de 1994

EMULCH

1) não existe supedâneo legal para o Auto lavrado.

2) O Decreto n. 97410, de 23.12.88, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) , substituiu o Decreto n. 89.241, de 23.12.83, passando a regular a matéria.

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2o., parágrafo 1o., a lei posterior revoga a anterior *quando expressamente o declare, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

3) O mesmo artigo, em seu parágrafo 2o. , afasta de nosso ordenamento jurídico a figura da repristinação, dispondo que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

4) Em 05.10.90, portanto após a Constituição de 1988, em face do art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, os incentivos vigentes para o IPI, em especial os do art. 44 do RIPI, foram revogados. Esta revogação alterou as alíquotas dos produtos constantes da TIPI, devendo o Poder Executivo tributante legislar sobre o assunto, aplicando a alíquota adequada onde constava na tabela isento.

5) Como a fixação de alíquotas é uma faculdade do Poder Executivo, este fará publicar o decreto quando entender, o que não foi feito até a presente data.

6) Requer, assim, a resposta à seguinte pergunta:

“ Em face da tabela do IPI ainda constar como isentos os produtos que eram anteriormente a Constituição Federal de 1988 isentos, qual o decreto do Executivo que fixou a alíquota constante do auto de infração lavrado pelo senhor fiscal federal ?”

Em decisão às fls 25/29, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas- S.P. julgou a ação fiscal improcedente, recorrendo de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, pelas razões que expôs:

“O parágrafo 1o. do art. 153 da Constituição Federal, atribui ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI.

EMCA

Acórdão n. 203-01.408

Recurso n. 93.018

Recorrente:

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto

IPI - Isenção -

Trator agrícola de 4 rodas. Apesar de ter sido revogada a isenção pelo art.41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, não há previsão legal para a tributação, pois o Decreto n. 97.410/88 que aprovou a nova TIPI, revogou a antiga Tabela, que não se restaura, segundo dispõe o parágrafo 3o do art. 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil, em razão da revogação da norma concedente da Isenção. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Acordam os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
(Sessão de 27/04/94).

Isto posto,

Considerando que a alíquota do IPI de 5% adotada pelo Auto de Infração não é prevista na TIPI vigente ao tempo da importação;

Considerando que o produto importado não tem alíquota percentual prevista na aludida TIPI;

Considerando que, em decorrência, não há incidência de IPI no desembaraço aduaneiro dos trilhos importados;

Emcl

Considerando que, desta forma, o crédito tributário lançado contra a autuada não pode subsistir;

Considerando o disposto no parágrafo 3o. do art. 59 do Dec. 70235/72, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei 8.748/93;

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação fiscal para exonerar a Autuada do pagamento da totalidade do crédito tributário contra ela lançado neste processo.”

É o Relatório.

Em L. B. de Castro

VOTO

A matéria do presente litígio já foi julgada por esta Câmara, em sessão realizada aos 29 de janeiro de 1997, Recurso de Ofício n. 118.073, cuja interessada é a mesma empresa FEPASA.

Concordo com a ilustre relatora naquele processo, Conselheira Elizabeth Maria Violatto, em que a decisão proferida em primeira instância administrativa é irrepreensível, exaurindo a contenda com seus fundamentos.

Endosso, ainda, a colocação daquela relatora de que, por força do GATT, o produto importado de que se trata deverá receber o mesmo tratamento que lhe é dispensado no mercado interno.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997..



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO